

**MEDIDA CAUTELAR NA AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE  
5.624 DISTRITO FEDERAL**

**RELATOR** : **MIN. RICARDO LEWANDOWSKI**  
**REQTE.(S)** : **FEDERAÇÃO NACIONAL DAS ASSOCIAÇÕES DO  
PESSOAL DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL -  
FENAEE**  
**REQTE.(S)** : **CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS  
TRABALHADORES DO RAMO FINANCEIRO -  
CONTRAF/CUT**  
**ADV.(A/S)** : **LUIZ ANTÔNIO VIUDES CALHÃO FILHO E  
OUTRO(A/S)**  
**INTDO.(A/S)** : **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**  
**INTDO.(A/S)** : **CONGRESSO NACIONAL**  
**ADV.(A/S)** : **ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO**

Petição 20.760/2019 - STF.

Trata-se de petição apresentada pela Federação Nacional das Associações do Pessoal da Caixa Econômica Federal - FENAEE e pela Confederação Nacional dos Trabalhadores do Ramo Financeiro – CONTRAF/CUT, na qual é apontado o descumprimento da decisão proferida nos presentes autos, que concedeu parcialmente a medida cautelar pleiteada, *ad referendum* do Plenário deste Supremo Tribunal.

Naquela decisão foi conferida interpretação conforme à Constituição ao art. 29, *caput*, XVIII, da Lei 13.303/2016, para afirmar que a venda de ações de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas exige prévia autorização legislativa, sempre que se cuide de alienar o controle acionário, bem como que a dispensa de licitação só pode ser aplicada à venda de ações que não importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas.

As peticionantes sustentam, em suma, que

## ADI 5624 MC / DF

“[a] decisão referida foi descumprida por decisão do **Ministro Presidente do Superior Tribunal de Justiça no âmbito da SLS nº 2.461**, bem como pela Diretoria Executiva da PETROBRAS que, no dia 17 de janeiro de 2019, publicou comunicado ao mercado no qual anunciou a retomada, sem prévia autorização legal e sem prévio processo licitatório previsto no ordenamento jurídico brasileiro, da alienação do controle acionário de suas subsidiárias TAG (Transportadora Associada de Gás S.A) e ANSA (Araucária Nitrogenados S.A) e a formação de Parcerias em Refino” (pág. 2 do documento eletrônico 141; grifei).

Ao final, requerem que seja explicitado o

“[...] alcance da decisão para que todas as empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias ou controladas se abstenham de levar adiante alienação de seu controle acionário sem a existência prévia de autorização legislativa, bem como que se abstenham de dispensar o processo licitatório nas hipóteses de venda de ações que importem a perda de controle acionário de empresas públicas, sociedades de economia mista ou de suas subsidiárias, incluindo a alienação do controle acionário da TAG (Transportadora Associada de Gás S.A), da ANSA (Araucária Nitrogenados S.A) e a formação de Parcerias em Refino” (pág. 12 do documento eletrônico 141).

Outrossim, pedem que a Petrobras seja notificada para que se abstenha,

“[...] até o julgamento do mérito da ADI 5.624, de adotar quaisquer medidas tendentes a promover, sem a autorização legislativa prévia, a alienação de controle acionário de suas subsidiárias ou a realização de parcerias, em que se caracterize perda de controle, e a alienação de ativos, mediante a formação de parcerias com agentes privados, sem a realização prévia de

## ADI 5624 MC / DF

licitação nos termos do art. 37, XXI e inciso III, §1º do art. 173 da Carta Magna” (pag. 12 do documento eletrônico 141).

Sobre o primeiro pedido, nada a prover. A decisão cautelar proferida no dia 27/6/2018 foi suficientemente clara, explicitando, na parte dispositiva, de maneira adequada, o alcance da decisão.

Além do mais, o prazo dos embargos de declaração já foi amplamente superado.

No que pertine ao segundo pedido, dada a alegação de descumprimento de decisão proferida em controle concentrado de constitucionalidade, entendo que a complexa matéria deveria ser debatida em instrumento adequado, a saber, a reclamação, situada no âmbito do direito constitucional de petição e voltada para a preservação da competência e garantia da autoridade das decisões do Supremo Tribunal Federal, nos termos do art. 102, I, I, CF.

Corroborando, observo que o Sindicato Unificado dos Petroleiros do Estado de São Paulo – Sindipetro-SP, o Sindicato dos Petroleiros do Estado da Bahia - Sindipetro-BA e Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Refinação, Destilação, Exploração de Petróleo nos Estados do Paraná e Santa Catarina - Sindipetro PR/SC ajuizaram a Reclamação 33.292/SE, livremente distribuída ao Ministro Edson Fachin, na qual **alega-se desrespeito à autoridade da decisão por mim proferida na ADI 5.624/DF, pelo Presidente do Superior Tribunal de Justiça, ao julgar a Suspensão de Liminar e de Sentença 2.461/SE.**

Nesse sentido, entendo que a medida adequada ao tratamento do pedido aqui formulado deve ser o desentranhamento da petição, e de todas as peças processuais que a compõem, assim como o seu encaminhamento à Secretaria Judiciária para que proceda a reatuação do presente requerimento como reclamação.

## **ADI 5624 MC / DF**

Posteriormente, e observada a urgência que o caso requer, encaminhe-se os autos ao Presidente desta Suprema Corte para que redistribua a reclamação autuada, se assim entender, para o Ministro Edson Fachin, Relator da Rcl 33.292/SE, tendo em conta que ambas possuem o mesmo objeto, em atenção ao disposto no art. 69, combinado com o art. 70, §1º, do RISTF.

Publique-se.

Brasília, 25 de abril de 2019.

**Ministro Ricardo Lewandowski**

Relator